



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-72.2013.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado MARCOS MAKOTO MAEDA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.680.

Apelação nº 1001054-72.2013.8.26.0666.

Apelante: Município de Holambra.

Apelado: Marcos Makoto Maeda & Cia Ltda.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extingue o feito por falta de interesse de agir – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal considerando a falta de interesse de agir (485, inciso VI), tendo em vista o valor ínfimo do débito executado frente aos custos do processo. Inconformada, a apelante sustenta a inaplicabilidade Tema 1184, pois a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal, bem como não houve paralisação do feito por período superior a um ano. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa. Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos.

Posteriormente, sobreveio o Provimento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, estabelecendo que *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”*.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 691,47, em maio de 2013**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 721,60**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do aludido provimento, assim como do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator